



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732705 - SC(2024/0323918-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLEBERTON CORTE**
ADVOGADA : **MARIA HELENA BACKES - RS084702**
AGRAVADO : **REDENTO ENTIDADE DE AUTOGESTAO**
ADVOGADOS : **MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES - BA041692**
: **ALESSANDRO FAGUNDES MOURA - BA050375**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 757 E 767 DO CC; 24, 78 E 113 DO DECRETO-LEI 73/1966. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º E 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é válida quando realizada dentro dos limites legais.
4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732705 - SC(2024/0323918-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLEBERTON CORTE
ADVOGADA : MARIA HELENA BACKES - RS084702
AGRAVADO : REDENTO ENTIDADE DE AUTOGESTAO
ADVOGADOS : MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES - BA041692
ALESSANDRO FAGUNDES MOURA - BA050375

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 757 E 767 DO CC; 24, 78 E 113 DO DECRETO-LEI 73/1966. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º E 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é válida quando realizada dentro dos limites legais.
4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno**, interposto por CLEBERTON CORTE, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 520-521, que não conheceu do recurso, sob o fundamento de que "*a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento*" (e-STJ. fl. 520).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que, "*desde a interposição do Recurso Especial em questão, houve a comprovação de pagamento do preparo recursal, inclusive com a juntada do comprovante de pagamento: (...) Portanto, no caso em tela, não há*

que se falar em qualquer irregularidade ou até mesmo falta de pagamento das custas iniciais. Imperioso referir que, naquele feito, justamente com o fim de complementar às provas de pagamento já produzidas, a parte recorrente apresentou, no evento nº. 61 daquele feito, a Guia de Recolhimento da União, fundamentando assim o pagamento já confirmado quando da interposição recursal" (e-STJ, fl. 534).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 546-551, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso, em vista de o preparo recursal ter sido devidamente comprovado.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEBERTON CORTE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEÍCULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PROVA ORAL TACITAMENTE INDEFERIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DA PROVA ORAL NÃO DEMONSTRADA. SUPOSTA POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A FORMA DE GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO APELADA. MEIO DE PROVA QUE SE MOSTRA INÓCUO PARA AO QUE SE OBJETIVA. APELO DESPROVIDO NO PONTO. INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AO CASO. INACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. SISTEMA MUTUALISTA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS ASSEMBLEIAS DA ASSOCIAÇÃO. QUESTÕES QUE NÃO IMPORTAM AO FEITO. DESCONSTITUIÇÃO DE ASSEMBLEIA QUE SEQUER FOI OBJETO DO PEDIDO INICIAL. TESE DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ASSOCIATIVA E FALTA DE CIÊNCIA QUANTO AO REGIMENTO INTERNO. INSUBSISTÊNCIA. ASSINATURA DE “TERMO DE ADESÃO” COM EXPRESSA CIÊNCIA QUANTO À ASSOCIAÇÃO E AO REGIMENTO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. INCÊNDIO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO NEGADA ADMINISTRATIVAMENTE. COBERTURA CONTRATUAL EXCLUÍDA QUANDO O INCÊNDIO NÃO DECORRER DE COLISÃO COM OUTRO VEÍCULO. TESE DE QUE O TERMO DE ADESÃO INDICAVA COBERTURA “APÓS SINISTRO”, SEM MENÇÃO À LIMITAÇÃO REFERIDA. TESE IMPROFÍCUA. TERMO “SINISTRO” QUE SE REFERE AO RISCO COBERTO PELO CONTRATO. EXPRESSA EXCLUSÃO DE INCÊNDIOS NÃO DECORRENTES DE COLISÃO NO REGIMENTO INTERNO, AO QUAL O APELANTE PRESTOU CIÊNCIA. EVENTO NÃO

*COBERTO PELA PROTEÇÃO VEICULAR. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 363-364)*

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo TJ-SC foram rejeitados (e-STJ, fls. 387-389).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos artigos 7º, 85, § 11, e 369 do Código de Processo Civil; 757 e 767 do Código Civil; 24, 78 e 113 do Decreto-Lei 73/1966.

Sustenta, inicialmente, que ocorreu cerceamento de defesa, porquanto foi proferido julgamento antecipado da lide, bem como indeferida a produção das provas necessárias para demonstrar a irregularidade da atuação da recorrida e a natureza securitária do ajuste.

Defende, ainda, que houve prestação de serviço securitário por entidade não autorizada, o que impõe o reconhecimento não apenas da natureza de seguro do negócio, mas também da ilicitude da negativa de cobertura. Aduz que o comportamento da parte recorrida gerou legítima expectativa de cobertura e aparência de relação securitária, com vistoria e pagamentos mensais, devendo ser reconhecida a proteção contra incêndio independentemente de colisão, à luz da boa-fé e da confiança contratual.

Argumenta, por fim, ser indevida a majoração desproporcional dos honorários sucumbenciais em grau recursal, sem observância adequada dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzido o aumento aplicado.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 436-445.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer recurso especial, por deserção. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que o recurso especial não tem como prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de seguro cumulada com pedido de lucros cessantes proposta por CLEBERTON CORTE em face de REDENTO ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo de primeira instância, que proferiu sentença posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Com efeito, quanto à preliminar de nulidade da sentença, assim se manifestou a Corte de origem:

"2. Do cerceamento de defesa.

A parte recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa por ocasião do julgamento antecipado da lide. Especificamente, o apelante aponta que pretendia colher o depoimento pessoal do representante da ré que intermediou a contratação, Sr. Odair Magri, "no intuito de esclarecer como ocorre a gestão, administração das assembleias ordinárias e extraordinárias, prestação de contas e as constantes e incontestadas alterações no chamado Regimento Interno" (p. 4).

Destaco, inicialmente, que o pedido de provas veiculado pelo apelante em sua inicial é genérico, não fazendo menção ao citado Sr. Odair Magri (evento

1, INICI). Ademais, a alegação de que a prova oral seria necessária não foi suficientemente explicada. Apesar de consignar que a colheita do depoimento teria o objetivo de esclarecer "como ocorre a gestão" da associação apelada, o apelante não informa como tais fatos alterariam o rumo do (e-STJ Fl.358) Documento recebido eletronicamente da origem julgado. Se há irregularidades/nulidades nas alterações do regimento interno (falta de convocação, desrespeito aos editais, violação do estatuto, etc.), a prova testemunhal seria praticamente inócua, já que tais fatos poderiam ser comprovados via documentos. Assim, não havendo a demonstração de que a instrução seria indispensável, a tese de cerceamento de defesa não merece acolhida." (e-STJ, fls. 358-359)

Conforme se depreende do excerto ora transcrito, o TJ-SC afastou a alegação de cerceamento de defesa, por entender que o pedido de produção probatória foi genérico e que a necessidade de prova oral não foi demonstrada de modo suficiente, pois as supostas irregularidades relativas ao regimento interno poderiam ser comprovadas por documentos. Assim, ausente a indispensabilidade da instrução, manteve-se o julgamento antecipado da lide.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova e julga antecipadamente a lide.

Como é cediço, **cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.** Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória.

3. O Tribunal de origem, afastando a alegação de vício de consentimento no contrato de mútuo, pontuou que "(...) deve mesmo prevalecer aquela declaração de vontade, confessa, lançada expressamente pelos agravantes no instrumento contratual, lavrada em escritura pública e no assento imobiliário, assim como permanece hígida a penhora sobre o bem garantidor da dívida". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.494.992/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

AFASTAMENTO. TEMA REPETITIVO 437/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a instância de origem entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou por se tratar de matérias já comprovadas documentalmente.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt na Pet n. 17.726/MT, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

Portanto, no ponto, considerada a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento consolidado por esta Corte Superior, incide o óbice da **Súmula n. 83/STJ**.

Avançando, quanto à alegada violação aos arts. 757 e 767 do Código Civil; 24, 78 e 113 do Decreto-Lei 73/1966, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.160.762/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias alegadas, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ, sendo necessário que as matérias tenham sido discutidas nas instâncias ordinárias.

4. A mera oposição de embargos de declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo 5. Agravo interno improvido."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DOS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente o prequestionamento sobre a matéria relativa ao excesso dos juros moratórios, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n. 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie. (...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.125.721/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Finalmente, a parte recorrente argumenta que os honorários de sucumbência foram majorados em afronta ao princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual seu montante deve ser diminuído.

Efetivamente, o Tribunal *a quo* tratou do tema da seguinte maneira: "**Destarte, considerando o preenchimento dos requisitos estipulados pela Corte Superior, fixo os honorários recursais em 5%, que somados à verba arbitrada na origem totalizam 15% sobre o valor da causa**" (e-STJ, fl. 361).

Dessa forma, em sede recursal, a Corte estadual majorou os honorários advocatícios em respeito aos parâmetros, inclusive os de natureza percentual, previstos no art. 85, § 2º e 11, do CPC/2015, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça. Nessa lógica:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A presunção de veracidade dos fatos prevista no art. 400, I, do CPC/2015 aplica-se quando a parte deixa de apresentar documentos essenciais para a prova pericial.

2. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é válida quando realizada dentro dos limites legais.

3. A pretensão de reexame de provas em recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 1.878.681/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, pois consignou a ausência de impugnação dos fundamentos da origem que obstou a subida do apelo nobre.

2. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.

4. À luz do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, é devida a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, observados os limites legais.

Adução de não cabimento da majoração dos honorários pela decisão monocrática agravada conhecida e rejeitada.

Agravo interno conhecido parcialmente para negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.989.602/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, j. 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.732.705 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0323918-2

Número de Origem:
50062382620228240004

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBERTON CORTE

ADVOGADA : MARIA HELENA BACKES - RS084702

AGRAVADO : REDENTO ENTIDADE DE AUTOGESTAO

ADVOGADOS : MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES - BA041692

ALESSANDRO FAGUNDES MOURA - BA050375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEBERTON CORTE

ADVOGADA : MARIA HELENA BACKES - RS084702

AGRAVADO : REDENTO ENTIDADE DE AUTOGESTAO

ADVOGADOS : MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES - BA041692

ALESSANDRO FAGUNDES MOURA - BA050375

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026